



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 672

Lapa, 23 de Novembro de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 136/2007, que dispõe sobre autorização para inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Mansur de Jesus Dáou
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 1259 / 2007

Data: 23/11/2007 - 15:54

Responsável: CTC



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Súmula: Dispõe sobre a autorização para Inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no PPA 2006 à 2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2008, os projetos abaixo especificados:

FUNÇÃO DE GOVERNO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL PROGRAMA 0019 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO: Desenvolver programas e ações voltadas para o bem estar social do homem, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas ou grupos, com a finalidade de reduzir e/ou evitar desequilíbrios sociais, por meio da Concessão de Benefícios Eventuais de auxílio natalidade e funeral à família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

METAS E ESTRATÉGIAS	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
Prestar atendimento as famílias e cidadãos de baixa renda do Município com concessão de benefícios eventuais no caso de auxílio natalidade com enxoval para recém nascido que inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, e auxílio funeral com urnas funerárias e translado.	Bens de Consumo Prestação de Serviços	Pessoas	1000

AMARAL MUNICÍPIO
LAPA - PR
PLS. PR. 03
DATA



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 19 de novembro de 2007.

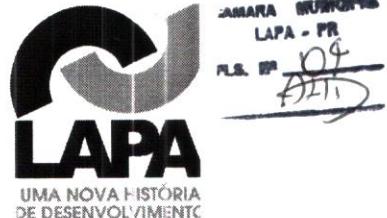


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para Inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

Este projeto visa o auxílio por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A concessão dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral foram regulamentados pela Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores.

As formas de concessão serão bens de consumo no caso de auxílio natalidade. Os bens de consumo são enxoval para o recém nascido que inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene. No auxílio funeral a forma de concessão será a de prestação de serviços. A prestação de serviços se constituirá de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, incluindo o transporte, isenção de taxas e demais serviços que se julgue pertinente.

O prazo para o requerimento deve ser até 90 (noventa) dias após o nascimento, no caso de auxílio natalidade e deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

O benefício, requerido em caso de morte, deve ser concedido imediatamente, através de serviço de pronto atendimento, previamente licitado.

O requerimento do benefício funeral deve ser realizado em até 30 dias após o funeral, na Secretaria Municipal, responsável pela política pública de Assistência Social, a qual terá o prazo de 30 dias para deferir o requerimento.

Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

A cada requerimento será realizado o estudo social da família.

Contando com vossa qualificada análise, sabendo do grande desejo de cooperação para as ações voltadas à comunidade, aguardamos a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de novembro de 2007

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Lapa, 23 de outubro de 2007.

C.I. nº. 314/2007

De: Secretaria de Desenvolvimento Social

Para: Secretaria de Finanças

A/C – Pasdiora

Solicitamos a inclusão de previsão orçamentária na LDO até a data de 30/10/2007 dos benefícios eventuais, também no PPA e inclusão através de emenda na LOA para 2008. Segue em anexo documentação enviada pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, que fala da regulamentação dos benefícios eventuais.

Conforme contato com Sr. Edson, desta Secretaria, o mesmo sugeriu que deverá ser seguido o seguinte exemplo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Auxílio Natalidade – Material de consumo de distribuição gratuita(valor R\$ 25.000,00)

Auxílio Funeral – Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (material de distribuição gratuita - valor R\$ 25.000,00)

Dúvidas entrar em contato com Eliane Serena.

Cordialmente,



Vera Beatriz Magalhães Batista
Secretaria de Desenvolvimento Social

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



PARA: GESTOR(A) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Ofício Circular nº 101/07

Curitiba, 18 de Outubro de 2007.

Senhor(a) Gestor(a):

Estamos encaminhando versão final da Nota Técnica de orientação sobre a regulamentação dos benefícios eventuais, com calendário de ações a ser cumpridos pelos municípios.

Atenciosamente,
Milton Alves
Chefe do Escritório Regional

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



NOTA TÉCNICA SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Elaborado pelos representantes¹ da Câmara Técnica da CIB/PR

05/10/2007

A rede de Proteção Social da Política Pública de Assistência Social é formada por um conjunto de ações interligadas que se constituem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Os benefícios socioassistenciais se desdobram em: Benefício de Prestação Continuada - BPC, benefícios de transferência de renda e benefícios eventuais. O texto porém irá se restringir à discussão em torno dos **benefícios eventuais**.

Os benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade e funeral estão previstos no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS: “*Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*”

A concessão dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral foram regulamentados pela Resolução n.º 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores.

A regulamentação deve ser por meio de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que deverá ser acompanhada de devida previsão

¹ Ana Paula Gonçalves; Kellen Cristina Dalcin; Márcia Mazzarotto; Renata Mareziuk dos Santos; Rosely Lemos; Sandra Busnello.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



LAPA - PR
PLS. IP
OB
AFD

orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA para garantir dos recursos necessários.

É importante ressaltar que em muitos municípios já existe previsão no orçamento para a execução dos benefícios eventuais, entretanto, é preciso reordenar o planejamento orçamentário da política de assistência social do município, e até mesmo, rever o orçamento de outras políticas.

Vale lembrar que devem ser regulamentadas apenas as modalidades de auxílio natalidade e auxílio funeral. Outros benefícios devem ser discutidos no município para possíveis reordenamentos para outras políticas sociais ou regulamentações, conforme maiores orientações e atos normativos da União, a exemplo dos benefícios eventuais para atendimento de situações de vulnerabilidade temporária ou casos de calamidade pública, que estão descritos na LOAS. AV

Grande parte dos benefícios concedidos de forma equivocada como de assistência social, já estão regulamentados na política de Saúde, de integração da pessoa com deficiência, entre outros (em anexo, algumas dessas normativas). X

Em relação a concessão de cestas básicas, passagens rodoviárias para população itinerante e materiais de construção, ainda há necessidade de amadurecer a discussão, tendo em vista a abrangência da política de Segurança Alimentar e Nutricional, Transporte e Habitação. É fundamental neste momento, garantir a regulamentação do auxílio natalidade e funeral e iniciar a discussão em âmbito municipal com as demais políticas que estabelecem concessão de algum tipo de benefício, no sentido de identificar a política a qual pertence.

Portanto, orienta-se que cada município reconheça quais são os benefícios concedidos em âmbito municipal e reordene-os de acordo com a legislação e atribuição de cada política.

APR - P9
PLA - P9
ATD - P9

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



As regulamentações dos demais benefícios no âmbito da política de assistência social, devem aguardar definição da União, já que esta é uma responsabilidade desta esfera, que vem discutindo o tema através de estudos e debates.

No processo de regulamentação o município deve realizar um estudo da sua realidade social, analisando o público alvo dos benefícios eventuais. Na regulamentação municipal existem alguns indicativos significativos que devem ser considerados:

- critérios de focalização do público beneficiário – quais são as famílias e cidadãos que poderão ser beneficiados, considerando o corte de renda e as circunstância de natalidade e óbito;
- formas de concessão – por pecúnia (recursos financeiros) ou bens de consumo no caso de auxílio natalidade. Os bens de consumo são enxoval para o recém-nascido que inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene. No auxílio funeral a forma de concessão pode ser em pecúnia ou prestação de serviços. A prestação de serviços se constitui de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, incluindo transporte, isenção de taxas e colocação de placas de identificação e demais serviços que se julgue pertinente;
- prazos para requerimento e concessão – devem estar previstos na regulamentação os prazos para o requerimento de tais benefícios, além dos prazos para concessão.
- fluxo e procedimento de atendimento – estabelecer locais de atendimento para a concessão; prever articulação com demais políticas no atendimento. Por exemplo: saúde (auxílio natalidade); meio-ambiente (auxílio funeral).
- documentação – prever procedimento e documentação necessário para o requerimento e concessão.
- divulgação dos benefícios eventuais – o município deve garantir a divulgação da concessão dos benefícios eventuais.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



Assim como os municípios, os estados também deverão regulamentar a lógica de co-financiamento de benefícios eventuais de assistência social. Portanto, a CIB/PR pactuou critérios mínimos e o cruzamento de indicadores socioeconômicos. Em resumo, serão considerados indicadores como taxa de pobreza, de porte populacional e também e indicadores específicos das taxas de natalidade e mortalidade municipais elaborados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES.

É importante frisar que, só serão contemplados municípios HABILITADOS EM GESTÃO BÁSICA E PLENA, e que possuam REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS (AUXÍLIO NATALIDADE E AUXÍLIO FUNERAL) EM SEU MUNICÍPIO, BEM COMO PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA CONCESSÃO (LDO).

Assim que definidos os municípios a serem contemplados, a CIB/PR comunicará aos Escritórios Regionais, CEAS, COGEMAS e FOREAS o estado estabelecerá convênio com o município, e portanto, será imprescindível a comprovação dos itens citados acima.

Ação	Prazo
Inclusão de previsão orçamentária na LDO ²	30 de outubro de 2007
Envio da documentação aos Escritórios Regionais da	30 de outubro de 2007

² Os municípios em que a LDO já está em discussão na Câmara de Vereadores, orienta-se sobre a necessidade de negociação para inclusão de previsão orçamentária para a concessão de auxílio natalidade e auxílio funeral.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



PLG. MM
JJ
AHM

SETP para habilitação em gestão básica ou plena	
Elaboração de Resolução do CMAS	31 de dezembro de 2007

ANEXO

CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS:

Lei n.º 8.080/90 , artigo 6º, I :

Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Decreto n.º 3.298, 20 de dezembro de 1999:

Art. 20 – É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na redução funcional e no controle de lesões que gerem incapacidades.

CONCESSÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE:

Decreto n.º 3.298, 20 de dezembro de 1999:

Art. 18 – Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coleторas e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidade de dependência e Inclusão da pessoa portadora de deficiência.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



(....) Parágrafo Único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

DOCUMENTAÇÃO:

Lei n.º 9.534, de 10 de dezembro de 2007:

Art. 30 – Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

MARANA MURU
LAPA - PR
FOL. 13
PL 10

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,
EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
ESCRITÓRIO REGIONAL DE CURITIBA



§2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

RESOLUÇÕES CNAS

RESOLUÇÃO N° 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 - LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 - Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 - LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13. Aos Conselhos de Assistência Social compete fornecer aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

I - identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto à CIB e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único. O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada Município, em um prazo de oito meses após a publicação desta Resolução.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho



LAPA 18
P.S. IP
AHJD

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 140/2007

Ref. Projeto de Lei nº 136/07

Súmula: Dispõe sobre a autorização para inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO de 2008.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 136/07, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO de 2008.

Pelo artigo 1º do Projeto em questão, tem-se que fica o Executivo autorizado a incluir no PPA 2006 à 2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2008 o Projeto assim identificado:

FUNÇÃO DE GOVERNO: 08 – Assistência Social
Programa 0019 – Fundo Municipal de Assistência Social.



Objetivo: Desenvolver Programas e ações voltadas para o bem estar social do homem, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas ou grupos, com a finalidade de reduzir e/ou evitar desequilíbrios sociais, por meio da concessão de benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral à família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo demonstra que pretende a inclusão no PPA e LDO de auxílio assistência às famílias com renda per-capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Que referido auxílio diz respeito à natalidade e funeral, sendo que tais foram regulamentados pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, cujo documento anexou-se.

Pelo estabelecido, os referidos benefícios não serão fornecidos em dinheiro e sim através do fornecimento de produtos e serviços.

Sobre o tema, diz o artigo 146 da Lei Orgânica Municipal que:

Art 146 – O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como ao deficiente, na forma da Constituição Federal.



LAPA - PR
PLS. LP
L
AHM

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência.

É o parecer.

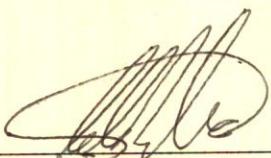
Lapa, 17 de dezembro de 2007

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

DECLARAÇÃO

Eu, Alessandro Libas de Souza, na qualidade de Assessor Parlamentar do Vereador Marco de Paulo declaro para os devidos fins que recebi nesta data documentos referente a proposições em trâmite nesta Casa de Leis, sendo elas Encaminhamento do Projeto de Lei nº136/2007, me comprometendo, desde já, encaminhar ditos documentos ao Vereador supra, tendo em vista o inicio da contagem do prazo para parecer.

Lapa, 23 de janeiro de 2008.



Assessor Parlamentar



MUNICÍPIO
LAPA - PR
FLS. Nº 22
AHJ

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº136/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO PPA 2006 À 2009 E NA LDO 2008".

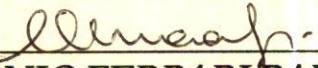
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE JANEIRO DE 2008


JOÃO ANTONIO MARTINS

PRESIDENTE

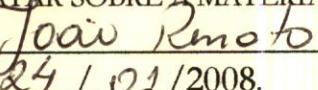
RECEBI O PROJETO EM 24 / Janu / 2008.

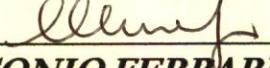

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


João Rmoto
LAPA, EM 24 / 01 / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE - PROJETO N° 136/2007

PARECER:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAIS NA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA (PPA) 2006 À 2009 E NA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) 2008.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal, solicita a autorização para a inclusão de benefício eventuais na Política Pública de Assistência 2006 à 2009 e na Lei Diretrizes Orçamentárias 2008.

A finalidade de tal autorização, em conformidade com a documentação acostada ao Projeto e citados pelo Alcaide em sua justificativa é de permitir ao Poder Executivo Municipal desenvolver programas de ações voltadas ao bem estar social do homem, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas ou grupos de pessoas, com a finalidade de reduzir e/ou evitar desequilibrios sociais, por meio da Concessão de Benefícios Eventuais de auxílio natalidade e auxílio funeral à famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo definidos no enxoval do recém-nascido, incluindo neste, itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.



O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de um membro da família.

O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Os benefícios de que tratam este Projeto podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, quais sejam, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração ou no caso do benefício funeral, ao sucessor imediato, devidamente qualificado.

Destarte somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 28 de janeiro de 2008.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente

Juciel Vilmor Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br - fone: 041-3622-2536



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 26
04/01

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº136/2007

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO PPA 2006 À 2009 E NA LDO 2008"

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA

COMISSÃO

DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ATENÇÃO
AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE JANEIRO DE 2008

[Handwritten signature of João Antônio de J. Martins]
JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 28 / Janeiro /2008.

[Handwritten signature of Juciel Vilmar Jungles dos Santos]
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

[Handwritten signature of Gilmer Fávero]

LAPA, EM 28 / 01 /2008.

[Handwritten signature of Juciel Vilmar Jungles dos Santos]
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
PLS. N° 2f
AHM

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 136/2007
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização para inclusão de benefícios eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

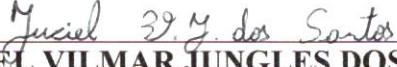
PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe, que destina-se ao auxílio natalidade e funeral as pessoas com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, onde estará disponível R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais metade serão para Auxílio Natalidade e a outra para Auxílio Funeral, estabelecendo seus fornecimentos em fornecimento de produtos e serviços e não em dinheiro, quanto ao mérito, fica decidido o regular prosseguimento nesta Casa de Leis, sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.

Lapa, 30 de janeiro de 2008.


VILMAR CZARNESKI FAVARO
Relator/Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. DE 28
07/11

PÁG 01/02

PROJETO DE LEI N° 012/2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a autorização para Inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no PPA 2006 à 2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2008, os projetos abaixo especificados:

FUNÇÃO DE GOVERNO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA 0019 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO: Desenvolver programas de ações voltadas para o bem estar social do homem, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas ou grupos, com a finalidade de reduzir e/ou evitar desequilíbrios sociais, por meio da Concessão de Benefícios Eventuais de auxílio natalidade e funeral à família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 29
ATD

PÁG 02/02

METAS E ESTRATÉGIAS	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
Prestar atendimento às famílias e cidadãos de baixa renda do Município com concessão de benefícios eventuais no caso de auxílio natalidade com enxoval para recém nascido que inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, e auxílio funeral com urnas funerárias e translado.	Bens de Consumo Prestação de Serviços	Pessoas	1000

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel 3º g. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2154, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Súmula: Dispõe sobre a autorização para Inclusão de Benefícios Eventuais no PPA 2006 à 2009 e na LDO 2008.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no PPA 2006 à 2009 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2008, os projetos abaixo especificados:

**FUNÇÃO DE GOVERNO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROGRAMA 0019 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

OBJETIVO: Desenvolver programas de ações voltadas para o bem estar social do homem, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas ou grupos, com a finalidade de reduzir e/ou evitar desequilíbrios sociais, por meio da Concessão de Benefícios Eventuais de auxílio natalidade e funeral à família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

METAS E ESTRATÉGIAS	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Prestar atendimento às famílias e cidadãos de baixa renda do Município com concessão de benefícios eventuais no caso de auxílio natalidade com enxoval para recém nascido que inclui itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, e auxílio funeral com urnas funerárias e translado	Bens de Consumo Prestação de Serviços	Pessoas	1000

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Fevereiro de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal